



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 20 de outubro de 2021 - Edição nº 198/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 20 de outubro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 036 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO Nº 1.000/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/015987/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Processo de Inexigibilidade nº 007/2021 - contratação de serviços advocatícios. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI, EXERCÍCIO 2021. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- MPC/TCE-PI. Representados: Karyne Aragão Cansanção (Prefeita Municipal) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 449/2021-GJV (peça nº 5), proferida no Processo TC/015987/2021, com publicação no DOE nº 194, em 14/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 14 de outubro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 666/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 24/2021-DFAM, protocolado sob o nº 015650/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE PAES LANDIM, OLHO D'ÁGUA, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, RGENERAÇÃO, NOVO ORIENTE, PADRE MARCOS, AVELINO LOPES, PIO IX, RIO GRANDE, ASSUNÇÃO, BENEDITINOS, BONFIM DO PIAUÍ, ITAUEIRA, JOÃO COSTA, PASSAGEM FRANCA, CORRENTE, FRANCISCO SANTOS, VÁRZEA BRANCA, SIGEFREDO PACHECO, SÃO LOURENÇO, FRANCINÓPOLIS, JOCA MARQUES, DOMINGOS MOURÃO, ALTOS, CALDEIRÃO GRANDE, MIGUEL LEÃO e BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/017009/2020, 017007/2020, 017002/2020, 017033/2020, 017004/2020, 017008/2020, 016880/2020, 017025/2020, 017037/2020, 016879/2020, 016889/2020, 016896/2020, 016962/2020, 016968/2020, 017016/2020, 016928/2020, 016950/2020, 008795/2020, 008784/2020, 008774/2020, 016947/2020, 016970/2020, 016939/2020, 016870/2020, 016905/2020, 016991/2020 016991/2020 e 016881/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
PAES LANDIM	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
OLHO D'ÁGUA	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

REGENERAÇÃO	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
NOVO ORIENTE	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
PADRE MARCOS	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
AVELINO LOPES	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
PIO IX	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
RIO GRANDE	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
ASSUNÇÃO	Maria Aparecida de Melo	Auditora de Controle Externo	01.997-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
BENEDITINOS	Maria Aparecida de Melo	Auditora de Controle Externo	01.997-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
BONFIM	Maria Aparecida de Melo	Auditora de Controle Externo	01.997-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
ITAUEIRA	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
JOÃO COSTA	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
PASSAGEM FRANCA	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
CORRENTE	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

FRANCISCO SANTOS	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
VÁRZEA BRANCA	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
SIGEFREDO PACHECO	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
FRANCINÓPOLIS	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
JOCA MARQUES	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
DOMINGOS MOURÃO	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
ALTOS	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
CALDEIRÃO GRANDE	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
MIGUEL LEÃO	Fabiana Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	Fabiana Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498-x
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 671/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 015755/2021.

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, Agência de Tecnologia da Informação e Secretaria de Estado das Cidades, tendo por objeto de controle: Avaliar o parque tecnológico, a gestão de pessoas e o atendimento ao público prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Piauí.

Equipe de Servidores

Matrícula	Nome	Cargo
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditor de Controle Externo – Área Jurídica
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo – Área TI
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditor de Controle Externo – Área TI
97.844-2	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo – Área Comum (Supervisor)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 706/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 113/2021-DFAM, protocolado sob o nº 016011/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício de 2021, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, alínea B e C da área temática de fiscalizações “habitação e urbanismo”, em especial a “regularidade /qualidade da contratação e da prestação dos serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.532-0	Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
98.094-3	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
98.275-X	Yuri Cavalcante de Araújo (Coordenador)	Auditor de Controle Externo
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisor)	Auditor de Controle Externo
98.603-0	Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação
97.669-5	Julião Nantes Rufino Cortez	Assis. de Gab. Conselheiro
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo
96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo
97.194-4	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo

80.289-1	Odilon Monteiro de Carvalho Neto	Assistente de Controle Externo
98.303-9	Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo
98.486-8	Phablo Fernando Sales Silva	Assistente de Controle Externo
02.109-1	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo
02.109-1	Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Edital de Citação

PROCESSO TC/022053/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

GESTORA: SRA. AURILENE RIBEIRO BARBOSA MELO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária Municipal de Educação, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/022053/2019**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de outubro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022053/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. ISAÍAS RAIMUNDO DE SOUSA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador Interno, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/022053/2019**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de outubro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022053/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI, EXERCÍCIO 2019.
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO JOSÉ DE MESQUITA LIMA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da CPL, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/022053/2019**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/016804/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CMTP, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
GESTOR: SR. PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da CMTP, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016804/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/016804/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CMTP, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
GESTORA: SRA. JOSIENE MARQUES CAMPELO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora da CMTP, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/016804/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2019/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/014297/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL TC/0013214/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A,

CNPJ/MF: 27.157.474/0001-06

OBJETO: promover acréscimos no quantitativo do objeto contratado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

VIGÊNCIA: 11/09/2021 a 11/09/2022

BASE LEGAL: art. 65, inciso "I", alínea "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 5.966,90 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa reais), a ser acrescido ao valor inicialmente contratado de R\$ 23.867,60 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), alterando o valor estimado para R\$ 29.834,50 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 01.032.0017.4121.; Fonte dos Recursos: 100; Natureza de Despesa: 339039.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/015185/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A (CNPJ Nº 27.157.474/0001-06).

OBJETO: fornecimento, pela CONTRATADA, de água tratada e/ou de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, destinado a atender ao prédio sede do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PRAZO DE VIGÊNCIA: será por prazo indeterminado a partir do dia 18/10/2021, de acordo com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: estimado anual de R\$ 24.438,26 (vinte e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais e vinte seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017.4121 – 100 - Natureza de Despesa: 339039.

BASE LEGAL: art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

PROCESSO TC/010094/2021-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 015/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de suporte técnico especializado, manutenção e serviços de reposição de peças para equipamentos de armazenamento de dados (storage, swichs SAN e Unidades de Fita) da marca IBM, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições previstas no termo de referência, Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 19/10/2021

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	Nº SÉRIE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
CELERIT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ:02.298.314/0001-48 INSC.ESTADUAL 78.74968.7	Switch SAN 2498-B24	01	01	108796P	70,00	840,00
	Switch SAN 2498-B24	02	01	08795P	70,00	840,00
	Switch SAN san24B-5	03	01	10494EL	70,00	840,00
	Switch SAN san24B-5	04	01	10494EF	70,00	840,00
	Unid. Fita TS3200 LTO4	05	01	78N5204	866,66	10.399,92
	Unid. Fita TS3200 LTO5	06	01	78T9727	1.200,00	14.400,00
	Storage V7000	07	01	78REY1H	683,33	8.199,96
	Gabinete de Expansão	08	01	78RF74R	350,00	4.200,00
	Storage V7000	09	01	78REP24	683,33	8.199,96
	Gabinete de Expansão	10	01	78RF73N	350,00	4.200,00
VALOR GLOBAL DO GRUPO ÚNICO (R\$)						52.959,84

Teresina (PI), 19 de outubro 2021.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

PORTARIA Nº 289/2021 SA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021

(TC/015328/2021)

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 29/2021, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de Conselheira no “II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. Kléber Dantas Eulálio
Presidente do TCE/PI em exercício

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 427/2021-DGP e protocolo sob o nº 015472/2021.

RESOLVE:

Designar a servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821, para substituir o titular da Chefia da Seção de Contabilidade, MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021 em virtude de afastamento para gozo de férias no período de 13/10/2021 a 22/10/2021, concedida pela Portaria nº 262/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 293/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC – 015749/2021 e na Informação nº 446/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da função de Chefe da Fiscalização Temática e residual (DFESP III), JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 97844, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 25/10/2021 a 13/11/2021 conforme Portaria nº 266/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 294/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015147/2021 e conexos nº 011858/2021 e 014132/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00528.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	Presidente	02.153-9
ETIENE DE JESUS SILVA	Membro	02.117-2
OSEAS MACHADO COELHO FILHO	Membro	02.083-4

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.19 12:54:30 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA Nº 296/2021-SA

PROCESSO: TC/022302/2019

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015965/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02.117-2 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00537.

Art. 2º Designar o servidor Oseias Machado Coelho Filho matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
SANTOS:38692228320 Dados: 2021.10.19 12:59:18 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

PARECER PRÉVIO Nº 98/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

PREFEITO MUNICIPAL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. O descumprimento do limite de despesas com pessoal é falha grave, tendo em vista as penalidades, dispostas no artigo 23 da LRF, aplicadas aos entes que não atendem ao percentual máximo, como o impedimento de receber transferências voluntárias.

2. A transparência na gestão é uma obrigação imposta ao administrador público, que deve fornecer à população todas as informações necessárias para que esta possa fiscalizar suas ações.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, exercício de 2019. Emissão de parecer

prévio recomendando a reprovação, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/011417/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Simplício Mendes, exercício 2019, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Simplício Mendes exercício de 2019, com esteio no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), em razão das seguintes falhas: atraso na publicação da LDO e dos anexos da LOA; publicação intempestiva de decretos; ingresso extemporâneo de prestação de contas mensal; déficit na receita total arrecadada; divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; divergências nas informações do Sagres com o Balanço Financeiro Anexo 13; falhas no portal da transparência; em especial, em razão do descumprimento dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do descumprimento do mínimo a ser aplicado com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de recomendação aos gestores educacionais para que continuem adotando medidas de qualificação do corpo docente e o aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao gestor do município para que, no prazo de 30 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 132/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 765/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO MUNICIPAL: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 39)

EMENTA: ANÁLISE DA GESTÃO GOVERNAMENTAL ASSOCIADAS ÀS IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES DETECTADAS. FALHAS NO CASO CONCRETO NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Ingresso extemporâneo de documentos; Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Divergências entre os valores informados ao TCE e os publicados no DOM; Descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), pela emissão de Parecer prévio de Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

- a) “Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais”;
- b) “Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI nos seguintes termos:

- a) “Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF”;

b) “Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/011765/2018

PARECER PRÉVIO Nº 133/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 766/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO MUNICIPAL: ZENON DE MOUA BEZERRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ANÁLISE DA GESTÃO GOVERNAMENTAL ASSOCIADAS ÀS IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES

DETECTADAS. CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO DO MUNICÍPIO AS FALHAS NO CASO CONCRETO NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito-PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Ingresso extemporâneo de peças do planejamento; Intempestividade na publicação de Decretos Municipais; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Divergência no registro de IPVA; Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros – PF; Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; IEGM – Saiu da faixa “Em fase de Adequação” para “Efetiva”; Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série: incompatibilidade entre as idades e as séries nos anos finais; Inconsistência nos demonstrativos contábeis; Portal da Transparência deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pela emissão de Parecer prévio de Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Zenon de Moura Bezerra, com fundamento no art. 31, § 2º

da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09;

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara n.º 34, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/022488/2019

ACÓRDÃO Nº 631/2021-SPC

DECISÃO Nº 826/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: LEONARDO LOPES ESTRELA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. O gestor deixou de cadastrar no sistema Licitações Web os procedimentos de inexigibilidade em descumprimento ao art. 10, caput da Instrução Normativa TCE nº 06/20173;

Prestação de Contas. P. M. De Ribeiro Gonçalves. Exercício 2019. Irregularidade. Aplicação de multa. Ressarcimento ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo Lopes Estrela (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo ressarcimento de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), pago irregularmente à FABRÍCIO GOMES ANTUNES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a título de diárias, em caso de não comprovação da restituição por parte do beneficiado.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI para que:

a) Providencie a realização de procedimentos licitatórios para as despesas da edilidade, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93;

b) Proceda o cadastramento e finalização de todos os procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade no sistema Licitações Web, em atendimento à IN TCE nº 06/2017;

c) Proceda a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de assessorias e consultorias, na forma do art. 2º da Lei nº 8.666/93;

d) Edite norma legal, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 31 da Constituição do Estado do Piauí, dispondo sobre os subsídios dos vereadores, observando os limites constitucionais;

e) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 015040/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: PAULO AFONSO LUSTOSA CORREIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 455/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por PAULO AFONSO LUSTOSA CORREIA, CPF nº 038.615.703-00, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. MARIA DAS GRACAS ROCHA OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 306.175.293-53, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR B - III, vinculado ao (à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 050145-0, falecida em 04/04/2021 (certidão de óbito às fls. 1.13), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0992/2021 – PIAUÍ PREV (peça 01 fl. 151), datada de 27/07/2021, publicada no DOE nº 204, datada de 20/09/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.897,18 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.028,43

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	133,54					
TOTAL		3.161,97					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.161,97 * 50% = 1.580,99						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	316,20						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.897,18						
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
PAULO AFONSO LUSTOSA CORREIA	24/12/1947	CÔNJUGE	038.615.703-00	04/04/2021	VITALÍCIO	100,00	1.897,18

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 011477/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CARLOS DE ARAÚJO LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 456/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Carlos de Araújo Luz, CPF nº 183.479.243-68, RG nº 389.101 - PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4171403, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0744/2021 – PIAUIPREV, de 14/06/2021 (peça 01, fl.496), publicada no DOE nº 130, de 23/06/2021 (peça 01, fl. 497), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 14.470,28 (Catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019	R\$14.470,28
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.470,28

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008261/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 457/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Jesus Lima da Silva, CPF nº 239.345.653-87, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe C, nível VII, matrícula nº 1171-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e art. 7º, EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, assim como art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 150/2021 – CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 15/04/2021 (peça 01, fl.31), publicada no DOM Ano XIX, Edição IVCCCI, em 16/04/2021 (peça 01, fl. 32), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.680,08 (Quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DE PROVENTOS	
Vencimentos do cargo, conforme a Lei Municipal nº 1.308/2020, de 26 de Março de 2020.	R\$ 4.680,08
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.680,08
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.680,08

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/010533/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EDILVA COELHO CORREIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 458/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por EDILVA COELHO CORREIA, nascida em 16/11/1957, na condição de filha inválida da servidora, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, padrão “C”, matrícula nº 0547204, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 22/02/2013 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0521/2021, de 04 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 124, de 16 de junho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Proventos, de acordo com § 8º do art. 40 da CRFB/1988 c/c Decreto nº 16.450/2016; b) Complemento Constitucional, com fulcro no art. 7º, VII, da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010458/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 459/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUSA, na condição de viúvo da Sr.^a MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA SOUSA, servidora inativa no cargo de Professora 20 horas, nível IV, classe “A”, matrícula nº 0612707, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 28/06/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0594/2021, de 24 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 124, de 16 de junho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no PROC. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Vantagem Pessoal, de acordo com art. 20, § 2º da Lei Complementar nº 38/04; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012977/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JANETE SANTANA MACHADO DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 460/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JANETE SANTANA MACHADO DOS SANTOS, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr.º Raimundo Araújo dos Santos, servidor inativo na patente de Cabo, matrícula nº 013079-6, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 30/05/2016 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 39, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 38, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 933/2019, de 16 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 114, de 18 de junho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com Lei nº 6.173/12, de 01/02/2012; b) VPNI, de acordo com a Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012172/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO DA COSTA E SILVA FILHO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 461/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor FERNANDO DA COSTA E SILVA FILHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 05586-7, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0855/2021, de 30/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 146, de 12/07/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI – Lei nº 6.846/16, Agravo de Petição nº TRT.AV 0143700-152005.522.004 e Mandado de Notificação 004-1908/2012; d) VPNI – Vantagem Extra, de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/16; e) Gratificação Adicional, de acordo com art. 22 da Lei nº 6.846/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012561/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA LOPES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 462/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor RAIMUNDO DE SOUSA LOPES, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0509841, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.728/2020, de 08/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 193, de 13/10/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015440/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO VIEIRA BARROS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 464/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de transição da EC nº 47/05), concedida à servidora MARIA DO CARMO VIEIRA BARROS, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, matrícula nº 013474-X, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.233/2021, de 20/09/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 210, de 27/09/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011544/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: RAMOM EMANOEL SILVA MACEDO

REPRESENTADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 465/2021-GWA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. RAMOM EMANOEL SILVA MACEDO, em face da P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal de LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA, em razão de irregularidades referentes aos procedimentos licitatórios e à contratação de “*Serviços de pensionato (pensão) de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PP*”, conforme fundamentação a seguir exposta.

Em síntese, o representante aduz que a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, no qual a empresa do representante apresentou a melhor proposta. Entretanto, após apresentação de recurso interposto pela empresa que se classificou em segundo lugar, bem como das contrarrazões pela empresa ora interessada, o gestor efetuou contratação com dispensa de licitação com o segundo colocado – E. Rodrigues da Silva Pensão ME “Pensão Talismã” - Contrato Administrativo nº 029/2021, assinado em 24/05/2021 e CANCELOU o Pregão Eletrônico nº 03/2021 em 26/04/2021.

Por fim, aduz que, em 08/07/2021, o Município tornou pública a Carta Convite nº 04/2021, com o mesmo objeto.

Desta feita, o representante aduz que a atuação do município viola os princípios norteadores da Lei nº 8.666/93, em especial da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, impessoalidade e da moralidade. Ademais, o interessado questiona a ausência de resposta aos recursos e contrarrazões. Alega, ainda, que tal contratação direta configura fracionamento ilegal do objeto.

Por fim, diante da contratação antieconômica e ilegal, bem como pela burla à contratação através de licitação, o representante requer a imediata suspensão da carta convite nº 04/2021, para obrigar o gestor a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 003/2021.

Conforme despacho à peça nº 03, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como REPRESENTAÇÃO, e os REPRESENTADOS foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Às peças nº 16/19 consta defesa do prefeito municipal, na qual alega, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 003/2021 foi revogado em razão de erros que prejudicariam o andamento do certame e que não poderiam mais ser sanados; que a dispensa de licitação nº 019/2021 se justifica, diante da urgência e do certame anterior ter fracassado e que não houve sobrepreço; que o preço contratado em sede de Carta Convite nº 004/2021 foi menor que o da primeira tentativa de licitação, gerando, assim, economia de escala. O representado requer, ainda, o arquivamento da presente representação.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo REPRESENTANTE, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do REPRESENTANTE, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Ao proceder a levantamento no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria identificou o cadastro do Pregão Eletrônico nº 003/2021 – P. M. de Alvorada do Gurguéia, sob o número LW-003217/21, referente aos “*Serviços de pensionato (pensão) de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PI*”, o qual consta com o status de CANCELADA, sendo informado o cancelamento em 26/04/2021, com a seguinte fundamentação:

“Licitação fracassada: A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 estabelece que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Pelos

dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência. Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, visto que a desclassificação da empresa L V DOS SANTOS EIRELI (CNPJ nº 34.635.624/0001-05) antes do início da fase de lances (sem oportunizar prazo para recurso), apesar de oportunizar a correção da proposta, inviabilizou o estabelecimento de uma concorrência mais ampla, fazendo com que os preços dos itens se consolidassem em valor maior do que o praticado no mercado. E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que é dever do agente público garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições financeiras desfavoráveis, geraria dano ao erário público, além das devidas responsabilizações legais das autoridades administrativas envolvidas. Restou devidamente demonstrado prejuízo a um dos licitantes, fato esse verificado apenas após a fase de habilitação do presente certame. Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; determina-se a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021.”

Convém destacar que a publicação no Diário Oficial dos Municípios do extrato de revogação de tal licitação, se deu em 03/08/2021.

Conforme documentação anexada pela defesa (peça nº 17), foi autuado em 14 de maio procedimento de Dispensa de licitação nº 019/2021, que culminou com a contratação da empresa E. Rodrigues da Silva Pensão ME (Pensão Talismã), em 20/05/2021, pelo valor de R\$ 32.000,00, com 90 dias de validade (fl. 31, peça nº 01).

Quanto à Carta Convite nº 004/2021, a defesa se limitou a alegar que o preço contratado demonstrou-se menor que os valores anteriormente cotados. Entretanto, não encaminhou cópia do procedimento administrativo para a devida verificação de sua regularidade. Verifica-se que, coincidentemente, a empresa vencedora foi a empresa E. Rodrigues da Silva Pensão ME, conforme extrato de contrato administrativo assinado em 12/07/2021, pelo valor de R\$ 78.000,00 (fl. 01, peça nº 13).

Registra-se que, a empresa E. Rodrigues da Silva Pensão ME foi classificada em segundo lugar no Pregão ora cancelado. Verifica-se que tanto na Dispensa de Licitação nº 019/2021 (*conforme procedimento administrativo encaminhado pela defesa, no qual consta razão da escolha da empresa – fl. 46, peça nº 17*), quanto na Carta Convite nº 004/2021 (conforme Ata de Abertura das propostas cadastrada no Sistema Licitações Web), foram apresentadas propostas de 3 empresas dentre as quais não se encontram o primeiro colocado no Pregão Eletrônico nº 003/2021, tampouco a empresa L V dos Santos Eireli, a qual segundo o pregoeiro, teria sido desclassificada indevidamente do Pregão, motivo que teria dado causa a sua revogação.

Ressalta-se que se demonstra contraditório o fato de o gestor não ter finalizado o certame do Pregão Eletrônico nº 003/2021 em nome da necessidade de observância do princípio da ampla concorrência e ter contratado diretamente a empresa que se classificou em segundo lugar, bem como não ter convidado e empresa classificada em primeiro lugar no pregão para participar da Carta Convite deflagrada posteriormente.

Desta feita, entendo que a atuação administrativa violou os princípios licitatórios, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da moralidade. Soma-se a isto, a ausência de resposta aos recursos e contrarrazões em procedimento licitatório em andamento. Assim, resta configurado o *fumus boni juris*, na medida

em que ao contratar, o Poder Público deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Destaca-se, ainda, que tais condutas ensejam prejuízo ao erário, diante da possível contratação antieconômica e ilegal, configurando, assim, o *periculum in mora*.

Convém ressaltar que a doutrina apresenta, ainda, um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado *periculum in mora inverso*: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu/impetrado/requerido/representado, como consequência direta da própria concessão da medida liminar porventura deferida.

In casu, apesar de configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, vislumbro que a concessão de medida liminar para suspender os pagamentos do contratado com fundamento na Carta Convite nº 004/2021, diante do objeto em questão (*Serviços de pensionato (pensão) de pessoas carentes em tratamento de saúde em Teresina-PI*) acarretaria o *periculum in mora inverso*: na medida em que a suspensão dos serviços de pensionato poderia gerar dano irreparável à saúde pública da população local.

Registra-se, ainda, que por se tratar de medida de política pública voltada ao acesso à saúde e à redução do risco de doença, diante da necessidade de continuidade de tais serviços, a concessão de cautelar poderia gerar efeito inverso ao pretendido: em caso de o gestor, diante da suspensão do contrato em questão, realizar nova dispensa de licitação de forma antieconômica.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar que diante da competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, nada impede que após a devida instrução processual, as irregularidades constatadas ensejem sanções ao ente.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pelo encaminhamento dos autos à DFAM para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008687/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARGARETE MARIA MORAIS SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 466/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARGARETE MARIA MORAIS SOUSA, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 00838004, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0519/2021, de 03/05/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 94, de 11/05/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012194/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 467/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0083623, lotada na Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CRFB/1988 com redação dada da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.725/2020, de 07/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 193, de 13/10/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) (7.916 / 10.950 (72.2922%) de R\$ 773,22) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09; b) Complemento Constitucional, de acordo com art. 7º, inciso IV da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015512/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CÉLIA MARIA MARCHÃO COSTA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 468/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CÉLIA MARIA MARCHÃO COSTA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “D”, matrícula nº 0266892, lotada no Instituto de Terras do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.218/2021, de 16/09/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 210, de 27/09/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015692/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDINEIDE FERREIRA CASTRO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BOM JESUS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 469/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora EDINEIDE FERREIRA CASTRO, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C” nível “V”, matrícula nº 69-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus – PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 479/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 385/2021, de 29/09/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCDXIX, de 01/10/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 507/10 e Lei Municipal nº 689/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto

PROCESSO: TC/016159/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 445/2021-GWA (REPRESENTAÇÃO TC/012517/2021)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

AGRAVANTE: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 470/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. SILAS NORONHA MOTA – Prefeito Municipal de Pio IX, exercício 2021 em face da Decisão Monocrática nº 445/2021-GWA (proferida nos autos da Representação TC/012517/2021), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 189/2021, de 07 de outubro de 2021.

A Decisão Monocrática agravada foi proferida nos autos da Representação TC/012517/2021 formulada pelo Promotor de Justiça de Pio IX, Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA, o qual noticiou possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 046/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Pio IX, tendo como objeto “*contratação de empresa especializada para realizar a divulgação das ações administrativas no âmbito municipal para o município de Pio IX-PI*”.

Em tal oportunidade, esta relatoria concedeu a medida cautelar (Decisão Monocrática nº 445/2021-GWA – peça nº 15, TC/012517/2021) para determinar a SUSPENSÃO dos atos de execução e realização de despesas atinentes ao contrato advindo de tal procedimento licitatório, até a análise de mérito por esta Corte de Contas, tendo em vista que restaram configurados os requisitos: *a) fumus boni iuris ou fumaça do bom direito*: a elaboração do orçamento estimativo do Pregão Presencial nº 046/2021 se restringiu a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, não utilizando outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão; *b) periculum in mora*: iminência de empenho e pagamento à empresa DUGRAZY FILMES, com o consequente risco de dano ao erário, tendo em vista que o contrato foi assinado em 12 de julho de 2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios – Ano XIX - Edição IVCCCLXIII, de 14 de julho de 2021.

Por meio do presente recurso, o agravante requer, em síntese, o conhecimento do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, a reforma da decisão que determinou a suspensão dos pagamentos do contrato proveniente do Edital do Pregão Presencial nº 046/2021, por entender que não há irregularidade na estimativa de custo do procedimento licitatório, nem sobrepreço no valor da proposta ofertada

pela empresa vencedora. Sustenta, ainda, o recorrente a existência de *periculum in mora* inverso para demonstrar a necessidade de revogar a cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✓ **Tempestividade** (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 14/10/2021, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, *caput* e art. 258, §1º, ambos do Regimento Interno TCE/PI, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 189/2021, de 07 de outubro de 2021.

✓ **Cabimento** (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

✓ **Legitimidade** (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

✓ **Interesse recursal**:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido

1 Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

2 Art. 258. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (...)

§1º Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei, ato normativo ou pelo julgador, computar-se-ão somente os dias úteis.

perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

✓ Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 03), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme já relatado, na Representação TC/012517/2021 restou consignado que a pesquisa de preços referente ao Pregão Presencial nº 046/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, se limitou a cotação de 3 empresas, sem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública; bem como que a pesquisa de preços ter sido elaborada com fornecedores que não atuam na atividade a ser contratada.

Constatou-se que o Município realizou pesquisa de preços com 03 empresas – Cá+ Comunicação Integrada, DUGRAZY – Produtora de Vídeos e Conteúdos Digitais e M V Produções (fls. 09/17, peça nº 31, TC/012517/2021). Em tal oportunidade, não restou esclarecida a impossibilidade de balizamento pelos preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, constatou-se que a empresa DUGRAZY FILMES sagrou-se vencedora ao ofertar o valor de R\$ 10.015,53 mensais, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura das Propostas de Preços e da Documentação de Habilitação às fls. 267/269, peça nº 13, TC/012517/2021.

Desta feita, tendo em vista que restou evidente a ausência de pesquisa de preço em painel da administração pública ou balizamento pelos preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da administração pública, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 445/2021-GWA determinando, em síntese, a suspensão dos atos de execução e realização de despesas atinentes ao contrato em questão.

No presente agravo, entretanto, o agravante requer o juízo de retratação em razão das seguintes justificativas:

a) Alega que não há irregularidade na estimativa de custo do Edital do Pregão presencial nº 046/2021, posto que as empresas que apresentaram orçamento possuem capacidade técnica comprovada. Ademais, exigir da empresa que tenha um código CNAE específico limita, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação; que as atividades permitidas à sociedade empresária são as previstas no seu contrato social e não em seu código CNAE;

b) Aduz que a empresa DUGRAZY prevê em seu objeto social “Serviços de edição de vídeo – Editor de vídeo; Serviços de captação de imagens através de câmeras de cinema e vídeo – Filmador; Serviços de captação estática de imagens fotográficas de acontecimentos, pessoas, paisagens, objetos e outros temas – Fotógrafo; Serviços de serigrafia em material para uso publicitário – Serigrafista publicitário; Serviços de fotocópias de documentos – Fotocopiador”, bem como, que a empresa possui capacidade técnica para exercer o objeto contratual, conforme atesto apresentado;

c) que não houve sobrepreço no valor da proposta ofertada pela empresa vencedora; que não há exigência prioritária da utilização da pesquisa de preço em painel da administração Pública, sendo outro critério a média do valor obtido na pesquisa com três ou mais fornecedores; que os valores que embasaram a estimativa de custo demonstraram-se compatíveis com os valores do mercado da região;

d) que existe *periculum in mora* inverso pelo fato de que os fatos foram devidamente esclarecidos, bem como que a suspensão dos atos referentes ao procedimento licitatório impossibilitará a alimentação do Portal da Transparência do Município de Pio IX.

Oportuno enfatizar que a medida cautelar foi proferida por consignar que a elaboração do orçamento estimativo do Pregão Presencial nº 046/2021 se restringiu a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, não utilizando outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Assim, deixo de me manifestar sobre as alegações do agravante acerca da capacidade técnica das empresas que apresentaram orçamento, bem como da empresa vencedora do certame – DUGRAZY, tendo em vista que as razões de decidir da medida cautelar foram fundamentadas na ausência de outras fontes de parâmetro para elaboração do orçamento estimativo da licitação, não adentrando no mérito acerca da capacidade técnica de tais empresas, tampouco da atuação do fornecedor na atividade a ser contratada.

Conforme restou consignado em sede de medida cautelar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados.

Acerca da ausência de sobrepreço, as alegações apresentadas em sede de agravo se limitaram a repetir as argumentações da defesa apresentada em representação (peça nº 11/13, TC/012517/2021), alegando que não há exigência prioritária da utilização da pesquisa de preço em painel da administração pública como metodologia para obtenção do preço de referência. Entretanto, não restou esclarecida impossibilidade de balizamento pelos preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da administração pública, em inobservância ao entendimento jurisprudencial do TCU, a seguir transcrito:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 3224/2020-Plenário TCU, RELATOR: VITAL DO RÊGO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 713/2019-Plenário TCU. RELATOR: BRUNO DANTAS.

Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. Acórdão 492/2012-Plenário TCU. RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Quanto ao suposto *periculum in mora* inverso o agravante aduz que a licitação fora realizada em conformidade com a legislação e que a suspensão dos atos impossibilitará a alimentação do Portal da Transparência do Município de Pio IX. Entretanto, compulsando o objeto do certame em questão no item 3 do Termo de Referência (fls. 111/113, peça nº 04), não se encontra tal atribuição de alimentar o portal municipal de Pio IX.

Por todo o exposto, entendo mantidos os requisitos que ensejaram a concessão da medida cautelar de SUSPENSÃO dos atos de execução e realização de despesas do Pregão Presencial nº 046/2021, da Prefeitura Municipal de Pio IX: a) *fumus boni iuris ou fumaça do bom direito: a elaboração do orçamento estimativo do Pregão Presencial nº 046/2021 se restringiu a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, não utilizando outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão; b) periculum in mora: iminência de empenho e pagamento à empresa DUGRAZY FILMES, com o conseqüente risco de dano ao erário.*

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) no mérito, pelo não juízo de retratação, com fulcro no caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela MANUTENÇÃO da Decisão Monocrática nº 445/2021-GWA, proferida nos autos da Representação TC/016159/2021;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente do Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI³.

Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

3 Art. 438. (...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILMARIA DE CARVALHO MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 418/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora SILMARIA DE CARVALHO MOURA, PIS/PASEP nº 17054212620, CPF nº 322.427.353-49, matrícula nº 083265X, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2958/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 214, do dia 11/11/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006477/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: GENÉSIO DE SOUSA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 419/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Genésio de Sousa Carvalho, CPF nº 047.265.293-15, RG nº 116.634-PI, esposo da servidora, devido ao falecimento de Maria Natividade Cavalcante Cunha Carvalho, CPF nº 077.096.093-68, RG nº 159.098-PI, falecida em 20/07/19, Professor de Primeiro Ciclo, classe "A", nível III, matrícula nº 008504, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1973/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2645, de 08/11/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 6.582,61 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/ 015939/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: JOÃO BATISTA MOREIRA PEREIRA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 441/2021 – GFI

Trata-se de uma Transferência a pedido para a Reserva Remunerada (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida ao servidor João Batista Moreira Pereira Silva, CPF nº 411.703.343-34, RG nº 10.8424-89-PM/PI, no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0145521, lotado no 11º BPM de São Raimundo Nonato- PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 03) identificou a ausência do Mapa-Certidão de Tempo de Serviço do servidor. Constatou, também, o não envio do decreto de inativação do servidor, somente a publicação dele. Em Despacho, peça 05, o então Cons. Relator determinou a citação da Fundação Piauí Previdência para envio da documentação, a qual foi enviada conforme consta nas peças 12 e 13.

Em seguida, o processo foi remetido à unidade técnica para nova manifestação. Assim, considerando a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 16) atestando o cumprimento da diligência, e o parecer ministerial (Peça nº 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto sem número (peça 13), datado de 1º de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 165 (fl. 108- peça 01), de 1º de setembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e deztoitos centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/008305/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ANTONIO PEREIRA DE BRITO, CPF Nº 022.736.323-04

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA BRITO, CPF Nº 200.370.823-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 498/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição da Costa Brito, CPF nº 200.370.823-53, RG nº 43.645-PI, viúva do Sr. Antonio Pereira de Brito, CPF nº 022.736.323-04, RG nº 51.828-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da EMATER-PI, no cargo de Motorista, classe III, falecido em 03/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.10), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art.57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 88, em 03/05/2021 (peça 1, fl. 263).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1218 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0206/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 259), datada de 15/02/2021, com efeitos retroativos a 03/07/2020, concessório da pensão em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA BRITO, CPF nº 200.370.823-53, na condição de viúva do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 10, Antonio Pereira de Brito, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com

proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.219,34(mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO 28/35 (ART. 5º LEI 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.018,46
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART.56 DA LC Nº 13/94).	R\$64,00
VANTAGEM PESSOAL (ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06).	R\$100,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06).	R\$36,88
TOTAL	R\$1.219,34
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$1.219,34*50% =R\$609,67
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$121,93
Valor total do Provento por Morte:	R\$731,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$731,60

Os efeitos desta Portaria retroagem a 29/12/2018.

BENEFICIÁRIA:

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA BRITO; DATA NASC.: 08/12/1939; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 200.370.823-53 ; DATA INÍCIO: 07/03/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100; VALOR (R\$) 731,60.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/008043/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 499/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Carta Convite nº 20/2020, para contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, ligando Lagoa da Cruz-Romão Gameleira, Zona Rural de Piripiri – PI.

À peça 1, o Denunciante alega que as referidas estradas já teriam sido recuperadas pelo município de Piripiri, através das máquinas do PAC, estando finalizada. Junta fotos de uma estrada, sem georreferenciamento.

Fora denegada a medida cautelar pleiteada, oportunidade em que foram citados os responsáveis (peças 4 e 5); que não apresentaram defesa (Certidão de peça 10).

O processo foi encaminhado à DFAM, que emitiu seu relatório à peça 15.

À peça 12, consta parecer do Ministério Público de Contas (nº 2021LD0150), opinando pelo arquivamento do processo, ante perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o denunciante alega que as estradas vicinais já se encontravam recuperadas e que o gestor teria lançado procedimento licitatório para contratar empresa para prestação de serviços já realizados.

Ocorre que, em que pese às alegações constantes na denúncia, a própria Administração Pública procedeu ao cancelamento do certame por decisão administrativa (fl. 02 da peça 15).

Ademais, informou a DFAM não ser possível aferir se o trecho mostrado nas fotos enviadas seria o mesmo da licitação em análise.

Assim, por se tratar de processo que versa exclusivamente sobre certame licitatório já cancelado, a presente denúncia perdeu seu objeto, não se podendo mais discutir o mérito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino o arquivamento da Denúncia, por perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 402, inciso I, e art. 236-A, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/016285/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 501/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, Prefeita Municipal de Guadalupe, após ciência desta Corte de Contas sobre o recebimento de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF pelo Município de Guadalupe, através

de solicitação do gestor municipal com pedido de liberação de tais recursos, protocolada sob o nº TC/015056/2021.

A Divisão Técnica ressaltou que, analisando a movimentação processual, verificou que, recentemente, foi lançada a movimentação de “Ofício informando valor depositado”, com o complemento “Na Caixa Econômica Federal para a quitação do precatório”.

Desse modo, uma vez que não havia sido apresentada pelo município, até aquele momento, a documentação mencionada no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE/PI, a Divisão Técnica solicitou, com fundamento na Decisão Plenária nº 395/2020, os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o comprovante de quitação do precatório, demonstrando que o valor recebido foi integralmente depositado na conta bancária informada.

Em resposta, constante no protocolo TC/015056/2021 (à Peça 3), a Prefeitura Municipal de Guadalupe comunicou o envio do Projeto de Lei de inserção ao orçamento vigente dos valores referentes ao mencionado recurso, conforme cópia do projeto e protocolo de recebimento, bem como o extrato da conta na Caixa Econômica Federal, demonstrando os valores em conta judicial dos referidos recursos.

Logo após, a gestora anexou novas peças, através dos protocolos TC/015459/2021 e TC/015465/2021, solicitando o desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF de Guadalupe, com base nos seguintes documentos:

- 1 - Plano de Aplicação – peça 5, fls. 2/3;
- 2 - Lei nº 556/2021, que autorizou a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente – peça 5, fls. 4/6;
- 3 - Decreto nº 12/2021, que abriu o referido crédito no orçamento – peça 5, fls. 7/9;
- 4 - Extrato da conta onde estão depositados os recursos – peça 5, fl. 10.

Encaminhada a documentação para análise, após confrontar os documentos apresentados pelo gestor e os normativos que disciplinam a matéria, a DFESP 1 emitiu Relatório à peça 5, fls. 13/24, concluindo que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que o recurso ainda se encontra em conta judicial e o plano de aplicação encaminhado a esta Corte de Contas é inespecífico e muito abrangente.

Considerando a informação da DFESP 1, o Ministério Público de Contas propôs a presente representação, consoante previsto no art. 1º, inciso II, da IN TCE nº 03/2019, com pedido de medida cautelar, para que a gestora se abstenha de utilizar o recurso até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018, ou seja, até que envie plano de aplicação que especifique os objetos de destinação dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a gestora não tenha informado a ação originária que resultou na liberação dos valores que busca o desbloqueio, em consulta ao site do TRF1, localizou-se 2 (dois) processos referentes ao FUNDEF/FUNDEB :

- Processo nº 0164767-14.2018.4.01.9198 (precatório): tem como ação originária nº 0003703-94.2003.4.01.4000/JFPI. Conforme última movimentação processual, em 06/06/2019, consta ofício informando saque(s) do(s) valor(es) depositado(s). O desbloqueio do referido precatório tramitou nesta corte de contas por meio do Doc. 019370/2019, com liberação do valor de R\$ 10.766.548,61, em 15/05/2019. Foi instaurado monitoramento sob o nº TC/004858/2020;
- Processo nº 0228692-47.2019.4.01.9198 (precatório): tem como ação originária nº 0003703-94.2003.4.01.4000/JFPI. Conforme última movimentação processual, em 03/07/2020, consta ofício informando valor depositado na Caixa Econômica Federal para quitação do precatório. Conforme extrato da conta onde estão depositados os recursos apresentado pela gestora (fl. 10, peça 1.0, TC/015465/2021), verifica-se que o recurso permanece em conta judicial, qual seja, Conta 2301/005/14215117-6, com saldo disponível de R\$ 10.588.598,82, em 23/09/2021. (grifei)

Já é fato notório e de conhecimento deste Tribunal de Contas que, nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados.

Com efeito, na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, esta Corte de Contas, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (ACÓRDÃO TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018);

2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. (grifei)

Determinou-se, também, que a totalidade dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF deve ser utilizada com a manutenção e desenvolvimento da educação, abstendo-se a gestora do pagamento aos profissionais da educação.

Para a liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, além da autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação de Lei Orçamentária Municipal ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, e do Plano de Aplicação dos Recursos.

Em relação ao recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, verificou-se que os recursos estão depositados em conta judicial – Conta 2301/005/14215117-6 – com saldo disponível de R\$ 10.588.598,82 (dez milhões quinhentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) em 23/09/2021.

Assim, a DFESP 1 sugere que a concessão de medida cautelar para que a gestora se abstenha de utilizar o recurso até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018, ou seja, até que envie o extrato da conta específica para movimentação dos recursos oriundos do precatório, com depósito do recurso.

Quanto à comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, constatou-se que a gestora enviou cópia da Lei nº 556/2021, que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (fls. 4/6, peça 5), bem como do Decreto nº 12/2021, que abriu o referido crédito nos orçamentos (fls. 7/9, peça 5) e suas respectivas publicações (fl. 6 e fl. 9, peça 5).

Concluiu-se, portanto, que a LOA 2021 foi ajustada, por lei de abertura de crédito adicional suplementar, Lei nº 556/2021, de 28 de setembro de 2021, restando cumprido o requisito de comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos. Ademais, ressaltou-se que foi feita a correta especificação quanto à fonte de recursos para abertura do crédito suplementar, bem como os programas e ações que serão atendidos por recurso adicional.

Por fim, quanto ao Plano de Aplicação de Recursos – peça 5, fls. 2/3, a Divisão Técnica alega que foi elaborado de maneira muito abrangente. A descrição do plano de aplicação contém itens genéricos, dificultando, inclusive, o monitoramento do recurso pelo Tribunal de Contas, fazendo necessário o envio de plano de aplicação que especifique o objeto de destinação dos recursos, contendo, por exemplo, localização, quantidade e tipo dos prédios escolares a serem construídos, reformados ou ampliados, quais e quantos materiais de consumo serão adquiridos e para quais unidades escolares serão beneficiados com os poços a serem perfurados e as quadras de esportes a serem construídas, etc.

Ademais, a gestora não observou que o plano de aplicação deve considerar os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação, conforme preconizam os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

O não cumprimento da totalidade dos requisitos para liberação da utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF reclama a concessão de medida cautelar.

A fumaça do bom direito consubstancia-se quando se demonstra, através de levantamento realizado pela Divisão Técnica, o não cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para o desbloqueio e usufruto das verbas do FUNDEF.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão citado.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar a gestora que promova o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica do Município com apresentação do extrato da conta para movimentação dos recursos oriundos do precatório, com depósito do recurso e ainda apresente o Plano de Aplicação dos Recursos detalhado, contemplando todos os requisitos elencados no ACÓRDÃO TCE Nº 2080/2018.

3. DECISÃO

Do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, determinando, *inaudita altera pars*, que a gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI:

a) promova o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica do Município, com apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, do extrato da conta para movimentação dos recursos oriundos do precatório, comprovando o depósito do recurso;

b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Plano de Aplicação dos Recursos detalhado, contemplando todos os requisitos elencados no Acórdão TCE Nº 2080/2018;

c) abstenha-se de utilizar o recurso até o cumprimento integral do Acórdão TCE 2.080/2018.

Encaminhem-se os autos para Presidência para a ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL – do teor desta decisão à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, para que tome as necessárias providências para o seu cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Prefeitura Municipal de Guadalupe, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, para que informe a este Tribunal o efetivo recebimento do recurso, apresentando documento de quitação do precatório judicial, demonstrando o total recebido pelo município e extrato atualizado da conta específica onde está depositado, envie o Plano de Aplicação dos Recursos detalhado e, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, nos termos do art. 260, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto